

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓ

14VARCVBSB - 14ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0742584-32.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada por ----- em desfavor de -----, na qual o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de R\$ 426.000,00, correspondente ao valor atribuído a 166 cabeças de gado que teriam desaparecido enquanto estavam em fazenda arrendada e administrada pelo requerido.

Na petição inicial, o autor narrou que, em janeiro/fevereiro de 2024, celebrou contrato verbal com o réu para aluguel de pasto, guarda e apascentamento de semoventes, mediante pagamento mensal de R\$ 7.425,00, correspondente a R\$ 45,00 por animal.

Alegou que os animais foram entregues à guarda do réu, na fazenda por este administrada/arrendada, e que, a partir de março/abril de 2024, passou a encontrar dificuldades para verificar e contar o rebanho.



Sustentou que, posteriormente, constatou o desaparecimento das reses e a ausência de providências adequadas pelo requerido.

Requeriu indenização por dano material, com juros e correção monetária desde a constituição em mora, apontada em 06/08/2024, data da notificação extrajudicial.

O réu apresentou contestação no id. 239389620.

Em síntese, alegou inexistência de culpa, ocorrência de caso fortuito/força maior decorrente de furto de gado, ausência de nexos causal e adoção de diligências para localização dos animais.

Requeriu, por fim, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica no id. 242294647.

Houve especificação de provas no id. 244763309.

Na fase instrutória, fora proferida decisão saneadora sob id. 254247588, com delimitação dos pontos controvertidos e deferimento de provas.

Também foram expedidos ofícios e juntadas respostas de órgãos/seguradora, dentre outros documentos, nos id's 258498733 e 261158508.

Fora realizada audiência de instrução, conforme atas dos id's 267539198 e 267543644.

As partes apresentaram alegações finais nos id's 269271659 e 270600252.

É o quanto basta ao RELATO.



FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pois a causa se encontra suficientemente instruída.

A controvérsia central consiste em definir se o réu deve responder civilmente pelo desaparecimento dos semoventes pertencentes ao autor, os quais, segundo a inicial, estavam sob sua guarda em razão de contrato verbal de aluguel de pasto e apascentamento.

Relação jurídica havida entre as partes e do dever de guarda

A existência de relação negocial entre as partes é demonstrada pelo conjunto documental dos autos, especialmente pelas conversas de WhatsApp juntadas nos id's 213117245 e 239389630, nas quais há referência à quantidade de animais, contagem do rebanho, aluguel de pasto, manejo das reses, existência de funcionários e às tratativas posteriores ao desaparecimento.

A própria dinâmica narrada nos autos revela que não se tratava de simples cessão de área rural, *mas de relação que envolvia guarda, manejo, vigilância e apascentamento dos animais*, uma vez que o réu administrava a fazenda, indicava ou substituía empregados e prestava informações ao autor sobre o estado do rebanho.

Nessa espécie de ajuste, ainda que verbal, incidem os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Também se aplica o dever geral de não causar dano a outrem, previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.



Aquele que recebe semoventes de terceiro, para permanência em área sob sua administração, mediante remuneração, *assume dever jurídico de vigilância e conservação, devendo empregar diligência compatível com a natureza da obrigação assumida.*

O dever de guarda não transforma o contratado em segurador universal do bem; todavia, impõe-lhe o ônus de demonstrar que o dano decorreu de evento inevitável e alheio à sua esfera de controle.

Alegação de caso fortuito/força maior

O réu sustenta que o desaparecimento dos animais decorreu de furto, o que configuraria caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil.

A tese não encontra albergue jurídico.

O art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente por eles não houver se responsabilizado.

Todavia, a incidência dessa excludente exige prova de que o evento foi inevitável, imprevisível e estranho à conduta do devedor.

No caso concreto, a prova documental não permite concluir pela inevitabilidade do evento.

Ao contrário, as mensagens juntadas aos autos indicam dificuldade progressiva de localização dos animais, ausência do réu na fazenda por período relevante, substituição /demissão de funcionário responsável pelo manejo dos animais e demora na adoção de providências formais,



circunstâncias incompatíveis com o padrão de diligência esperado de quem assumiu a guarda onerosa de expressivo rebanho.

Tais elementos constam, em especial, das conversas de WhatsApp juntadas no id. 213117245, bem como foram debatidos na contestação e na réplica, id's 239389620 e 242294647.

As tratativas registradas indicam que o autor solicitava notícias, contagem e providências sobre os animais.

Por sua vez, o réu informava dificuldades de manejo e organização de buscas, inclusive com participação de terceiros e posterior acionamento policial.

Esses elementos revelam que o desaparecimento não foi demonstrado como fato súbito, inevitável e absolutamente estranho à esfera de vigilância do requerido.

O boletim de ocorrência e as diligências policiais, por si sós, comprovam a comunicação do fato às autoridades, mas não afastam automaticamente a responsabilidade civil do detentor /guardião dos animais.

O registro policial não substitui a prova de que o réu adotou previamente todas as medidas ordinárias e adequadas de vigilância, segurança e controle do rebanho.

Assim, embora seja possível que tenha havido subtração dos animais por terceiro, tal circunstância, isoladamente, não rompe o nexo causal quando evidenciada falha no dever de guarda (vigilância).

O furto somente excluiria a responsabilidade caso demonstrado que ocorreu apesar da adoção de todas as cautelas exigíveis, o que não se verificou.



Responsabilidade civil

A responsabilidade civil exige conduta, dano, nexo causal e culpa, salvo hipóteses legais de responsabilidade objetiva.

No caso, a conduta omissiva do réu decorre da insuficiência de vigilância e controle sobre os semoventes que estavam sob sua administração.

O dano material está demonstrado pelo desaparecimento do rebanho, e o nexo causal se evidencia pela circunstância de que os animais estavam confiados ao réu para guarda e apascentamento no momento em que deixaram de ser localizados.

O conjunto probatório formado pela petição inicial e documentos, contestação, réplica, especificação de provas, audiência e alegações finais — id's 213116328, 213117245, 239389620, 239389630, 242294647, 244763309, 267539198, 267543644, 269271659 e 270600252 — é suficiente para reconhecer que o réu não demonstrou excludente apta a afastar sua responsabilidade.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A mera alegação de furto, ainda que acompanhada de boletim de ocorrência e registros de busca, não basta para afastar a responsabilidade decorrente do dever contratual de guarda, sobretudo diante dos elementos que apontam falhas de gestão e vigilância.

Além disso, caso a falha tenha decorrido de conduta de empregados, prepostos ou colaboradores incumbidos do manejo dos animais, incide o art. 932, III, do Código Civil,



segundo o qual o empregador ou comitente responde pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Portanto, configurados os pressupostos da responsabilidade civil.

Valor da indenização

O autor pleiteia indenização no valor de R\$ 426.000,00, correspondente ao valor atribuído aos semoventes desaparecidos.

Esse montante foi indicado na inicial, serviu de base ao valor da causa e foi reiterado no curso do processo.

A documentação juntada, inclusive GTA, notas fiscais e demais documentos complementares apresentados após a emenda à inicial, id's 215787481 e 215787482, confere lastro mínimo ao valor postulado, sem que o réu tenha produzido prova técnica ou documental suficientemente robusta para infirmar tal importe.

Assim, deve o réu ser condenado ao pagamento de R\$ 426.000,00 a título de danos materiais.

Quanto à correção monetária, tratando-se de reparação por dano material, incide a Súmula 43 do STJ, segundo a qual a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo.

No caso, ao considerar que o desaparecimento foi apontado como ocorrido em junho de 2024, e havendo referência específica ao fato em 03/06/2024 nos registros e comunicações constantes dos autos, a correção monetária deverá incidir a partir dessa data.

Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da constituição em mora.



Como houve notificação extrajudicial encaminhada em 06/08 /2024, id. 213116344, a mora deve ser reconhecida a partir de tal marco, nos termos dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil.

Tutela cautelar de sequestro/restrição patrimonial

O autor formulou pedido de tutela cautelar para constrição de bens, especialmente veículo indicado na inicial.

Contudo, nesta fase processual, com julgamento definitivo do mérito, a pretensão cautelar perde utilidade como tutela provisória autônoma, sem prejuízo de que, após o trânsito em julgado ou em eventual cumprimento provisório, sejam requeridas as medidas executivas cabíveis, observados os requisitos legais.

Assim, eventual constrição patrimonial deverá ser examinada na fase própria, mediante requerimento específico.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ----- em desfavor de -----, para o fim de condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil reais), a título de indenização por danos materiais.

O valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir de 03/06 /2024, data indicada como marco do efetivo prejuízo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 06/08 /2024, data da notificação extrajudicial juntada no id. 213116344.

Recomposição a ser feita segundo a plataforma, para tal finalidade, desta Corte de Justiça.



Resolvo, assim, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

Brasília - DF, *data e horário conforme assinatura eletrônica.*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

